



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.527 - BA (2011/0070371-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE BARREIRAS - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de moeda falsa, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar o crime previsto no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Ibotirama/BA, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Ibotirama/BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 11 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.527 - BA (2011/0070371-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da Vara de Barreiras, Seção Judiciária da Bahia, e o Juízo de Direito de Ibotirama, no mesmo Estado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática dos crimes previstos no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa), supostamente cometidos por José Oliveira de Macedo.

O Juiz de Direito da Comarca de Ibotirama/BA, acolhendo a manifestação do Ministério Público, remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que os delitos apurados eram conexos, incidindo, portanto, a Súmula nº 122 desta Corte. (fls. 8/9).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, sob o fundamento de que inexistente qualquer conexão entre as condutas de tráfico de drogas com a do pretense delito de moeda falsa, visto que são crimes autônomos e de consumação independente (fls. 2/4).

A Procuradoria Geral da República opina no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Estadual, o suscitado (fls. 21/24).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.527 - BA (2011/0070371-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, ressalte-se que a discussão travada no presente conflito diz respeito tão somente a qual Juízo compete processar e julgar o crime de tráfico de drogas, já que o Juízo Federal já se declarou competente em relação ao delito de moeda falsa.

Dito isso, passo à análise do mérito.

Para melhor exame dos fatos, confira-se o teor do inquérito policial instaurado na parte que interessa (fl. 5):

(...) foi apresentado pelos Policiais Militares SD/PM DINIZ e SD/PM RODRIGO, o indivíduo de nome JOSÉ OLIVEIRA DEMACEDO (...), pelo motivo de que os Policiais estavam fazendo uma abordagem de rotina nas imediações do Posto Nova Olinda, quando perceberam que um indivíduo deixou uma mochila no chão e queria evadir-se do local, que recolheram a mochila e alcançaram o indivíduo que se identificou como sendo JOSE OLIVEIRA DE MACEDO, e ao revistarem a mochila encontraram um tablete enrolado com fita adesiva contendo cerca de 1 quilo de ERVA PRENSADA, aparentando ser CANNABIS SATIVA (MACONHA), uma BALANÇA DE PRECISÃO de cor branca da marca CLASSIC KITCHEN, R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), em dinheiro aparentando ser FALSO, pois existem cédulas com os mesmos números de séries, foram apreendidas 1 (UMA) NOTA DE R\$ 100,00 (cem reais), série A2917086554A, 17 (dezessete) NOTAS DE R\$ 10,00 (dez reais), nº de série B3057050487C, 17 NOTAS DE R\$ 10,00 (dez reais), nº de série E3057043154C, 10 (dez) NOTAS DE R\$ 5,00 (cinco reais), (...) e 4 (quatro) NOTAS DE R\$ 5,00 (cinco reais) (...), o qual foi apresentado à Autoridade Policial juntamente com os objetos apreendidos (...).

Como visto, a princípio, o crime de tráfico de drogas não guarda dependência em relação ao delito de moeda falsa, muito embora os fatos tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há nenhum indício nos autos que possa evidenciar que o crime de moeda falsa tenha sido praticado para facilitar, ocultar ou conseguir a impunidade ou vantagem do tráfico de entorpecentes, ou vice-versa (artigo 76, II, do CPP), tampouco que a prova de uma infração influirá na prova da outra (art. 76, III, do CPP), não se justificando, assim, o julgamento conjunto dos crimes.

Portanto, considerando que não ficou evidenciada a existência de conexão entre o crime de tráfico de drogas e o delito de moeda falsa, um da competência estadual e o outro da federal, deve o feito ser desmembrado para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência.

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIACÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.

1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa.

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Palhoça/SC, ora suscitado. (CC nº 104.036/SC, Terceira Seção, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 23/9/2009.)*

Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Ibotirama/BA, o suscitado, para processar e julgar o crime de tráfico de drogas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0070371-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 116.527 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 192009 200933030021730

EM MESA

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE BARREIRAS - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Ibotirama/BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.